



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 364, DE 2009

Altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para determinar que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.

.....
Parágrafo único. Os veículos leves híbridos, que empregam simultânea ou alternadamente motores de combustão interna e elétrico, deverão utilizar além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Retificado para consta o despacho.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos híbridos, que utilizam energia elétrica e combustíveis líquidos para se moverem, são uma importante opção para a diminuição das emissões de gases geradores do efeito estufa para a atmosfera. Eles também permitirão maior economia para o consumidor, devido à diminuição do gasto com combustível.

Entretanto, devemos assegurar que no Brasil, um dos países mais avançados no uso de combustíveis limpos, a colocação desses novos modelos de veículos no mercado possibilite, efetivamente, uma maior diminuição das emissões de gases.

Portanto, é necessário estabelecer que esses veículos empreguem como combustível líquido álcool etílico ou biodiesel, produzidos em nosso país e reconhecidos como menos maléficos ao meio ambiente.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO TENÓRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/08/2009.